



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.002656/2005-20
Recurso n° 153.367 Embargos
Acórdão n° 1302-00.041 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Embargante CAMAPUÃ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercícios: 2001, 2002, 2003

Acolhe-se os embargos quando demonstrada a omissão. Suprida a omissão, e mantida a decisão embargada.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e suprir a omissão conforme voto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Rodrigues de Mello'.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, José de Oliveira Ferraz Correa, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega a existência de omissões no acórdão 105-16474 de 23 de maio de 2007 da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Identifica a embargante as seguintes omissões:

- que ao acórdão não analisou a alegação de nulidade por desrespeito ao Decreto 3724, no que se refere à requisição de movimentação financeira;

- que não foi respondido o questionamento do recurso de que depósitos bancários não constituem receita ou rendimentos tributáveis;

- que houve omissão no acórdão quanto à alegação de improcedência dos autos de infração em função de ter havido tributação presumida;

- que não foi analisado o argumento de que a multa de 150% é confiscatória e que deve ser reduzida para 30%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Os embargos foram apresentados no prazo legal e dele conheço.

Em relação à primeira alegação (nulidade por desrespeito ao Decreto 3724), não assiste razão à embargante. O acórdão (fls. 1412) analisou a alegação de nulidade e a afastou de forma motivada.

Quanto à utilização de presunção de omissão de receita por depósitos bancários de origem não comprovada, o acórdão (fls. 1415) também analisa a matéria e, motivadamente, confirma a possibilidade da presunção ser utilizada após o advento da Lei 9430/96.

Analisando o acórdão embargado, verifico que realmente não se analisou a alegação de caráter confiscatório da multa.

A multa de 150% tem previsão legal na Lei 9430/96 que mantêm-se vigente, válida e eficaz no ordenamento jurídico brasileiro.

O 1º Conselho de Contribuintes editou a súmula abaixo transcrita, que permanece válida e vincula as decisões tomadas no âmbito do CARF:



Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por conhecer os embargos e no mérito dar-lhes provimento para acrescentar no acórdão embargado a motivação para não acolhimento do argumento de caráter confiscatório da multa de 150% prevista no art. 44 da Lei 9430/96.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator